
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.773, DE 23 DE AGOSTO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, que dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

.....

d) faculdade de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, observado o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, desta Lei;

.....

IV - ter recebido parecer favorável do Secretário Especial de Estado de Governo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social.”

“Art. 11. A execução do Contrato de Gestão será supervisionada pela Secretaria Especial de Estado da área finalística, por intermédio do Secretário e de um representante por ele indicado, pelo Secretário Executivo de Estado da área finalística e pelo Secretário Executivo de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

.....”

“Art. 12. Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários, materiais e bens públicos necessários ao cumprimento de seus objetivos.

.....

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social mediante permissão, concessão ou cessão de uso, independentemente de licitação.

§ 3º É vedada a cessão de servidores públicos às entidades de que trata esta Lei.”

“Art. 15. As diretrizes e os critérios para a formulação dos Contratos de Gestão e para a qualificação de entidades como Organizações Sociais serão objeto de regulamento específico.”

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido da alínea “e”:

“Art. 3º

I -

a) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de representantes do Poder Público;

b) 0 a 20% (zero a vinte por cento) de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil;

c) 40 a 60% (quarenta a sessenta por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida no Estatuto;

d) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) 10 a 20% (dez a vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

.....”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, as Organizações Sociais deverão disponibilizar sistema informatizado para acompanhamento da gestão administrativa e financeira do Contrato de Gestão, especificando metas, relatórios de atendimento, histórico de cumprimento das metas e outras informações de relevante interesse.”

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 2º da Lei nº 5.980, de 19 de julho de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de agosto de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.507, de 24/08/2005.